

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES LEGALMENTE PROTEGIDAS EM CUIABÁ – MT

Paulo Eduardo Oliveira Mezetti¹

Ellen Laura Leite Mungo²

RESUMO

Com o rápido crescimento das cidades os problemas ambientais são cada vez mais frequentes e tem reflexos negativos na qualidade de vida da sociedade. As condições ambientais nas cidades podem ser efetivamente melhoradas a partir da criação de Áreas de Preservação Permanentes (APP's), que são as formações vegetais ao longo dos rios, denominadas matas ciliares, e suas nascentes. As APP's desempenham papel fundamental no abastecimento hídrico, além de ser um instrumento essencial da qualidade do ar, regulam as médias térmicas e reduzem os casos de alagamentos em áreas urbanas. Este trabalho trata das APP's no contexto de sua relação com o meio ambiente urbano, a partir de sua fundamentação legal, e especialmente na cidade de Cuiabá – MT, apresentando suas características e legislações pertinentes. Observa-se que na pode aplicar apenas a legislação na proteção das APP's, deve-se fomentar um desenvolvimento social e econômico que possibilite os habitantes a se inserir no processo de urbanização de maneira regular e legal.

Palavras chave: Áreas de Preservação Permanente; Código Florestal; Urbanização; Recursos Hídricos; Legislação Ambiental.

ABSTRACT

With the rapid growth of cities, environmental problems are increasingly frequent and have negative repercussions on the quality of life of society. Environmental conditions in cities can be effectively improved through the creation of Permanent Preservation Areas (PPPs), which are the plant formations along the rivers, called riparian forests, and their sources. PPAs play a key role in water supply, as well as being an essential tool for air quality, regulating thermal averages and reducing flooding in urban areas. This work deals with APPs in the context of their relationship with the urban environment, based on their legal basis, and especially in the city of Cuiabá - MT, presenting their characteristics and relevant legislation. It can be observed that in the only legislation can be applied in the protection of PPPs, social and economic development must be fostered, allowing inhabitants to be included in the process of urbanization in a regular and legal way.

Keywords: Permanent Preservation Areas; Forest Code; Urbanization; Water resources; Environmental legislation.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG/MT.

² Orientadora, Mestre em Educação e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Mato Grosso.

1 INTRODUÇÃO

Como ocorre com diversas outras áreas no Brasil, o município de Cuiabá apresenta problemas em função do intenso processo de urbanização. Uma prática usual na urbanização planejada era a retificação ou canalização de alguns córregos acreditando-se que esta seria a melhor alternativa para o bem estar da sociedade. Todavia, a partir de diversos estudos científicos, demonstrou-se que a conservação do córrego e da vegetação existente (hoje denominada APP – Área de Preservação Permanente) em suas laterais pode trazer grandes benefícios à sociedade e à natureza, especialmente no que se relaciona com a conservação dos Recursos Hídricos.

Entretanto, as invasões de áreas urbanas de forma desordenada e sem planejamento, são instaladas próximas às áreas que dispõem de Recursos Hídricos (em geral córregos) depositando ali seus esgotos domésticos e lixos, promovendo a contaminação desses recursos, bem como efetuando a supressão total ou parcial da vegetação que compõe a APP das nascentes ou dos cursos d'água, podendo inclusive levá-los ao assoreamento e seca total.

Em Cuiabá, MT, este processo desordenado é bastante intenso e seus efeitos prejudiciais para a cidade devem ser observados também do ponto de vista da preservação não só da qualidade ambiental da sua área urbana, com benefícios à sua sociedade.

Essencialmente em função deste contexto, mas também em função das características climáticas locais é necessário que se identifique a necessidade e que sejam instaladas APP's em margens de rios e córregos da cidade e da bacia hidrográfica a que pertençam, mitigando impactos negativos decorrentes de sua supressão.

Neste sentido, o escopo deste trabalho se concentra em caracterizar as APP's e as legislações para a sua proteção. Verificar a efetividade da legislação na proteção destas áreas é o principal objetivo deste artigo, que se estrutura em duas partes complementares, a primeira contendo as principais características das APP's, principalmente no município de Cuiabá e a segunda abrangendo mais especificamente a legislação pertinente.

2 APP's – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, CARACTERIZAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

A dinâmica da evolução do espaço urbano é movida às grandes intervenções na paisagem alterando intensamente grande parte de seus componentes bióticos e abióticos. Através do trabalho e da evolução de suas técnicas a humanidade vem transformando de forma cada vez mais intensa os ecossistemas, principalmente os urbanos. Todavia, as intervenções humanas, em muitos aspectos, produzem reorganizações no processo natural que existia anteriormente, produzindo impactos sobre as áreas habitadas.

A expressão “APP - Área de Preservação Permanente” é utilizada já há algum tempo, em função de sua principal característica, que é ser um espaço territorial onde a vegetação deve estar presente de maneira permanente. A ideia da permanência não se vincula apenas à vegetação, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida bem como à sua fauna. Se a vegetação perecer ou for suprimida, nem por isso a área perderá sua normal vocação, porquanto deverá ser mantida em sua integridade sendo vedada qualquer exploração econômica, cobertas ou não por vegetação nativa. A vegetação nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo. (MACHADO, 2009).

De acordo com o artigo 30, parágrafo II do Código Florestal Brasileiro, estabelecido pela Lei 12.651/2012, uma Área de Preservação Permanente é:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (BRASIL, 2012).

Ainda, neste sentido é de direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, este dispositivo legal supracitado os preceitos da Constituição de 1988, que, em seu artigo 225 dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

As intervenções humanas nos ambientes naturais em âmbito local e regional, decorrentes da ampliação das cidades, resultam, por exemplo, em impactos diretos em seus sistemas hidrológico/hidrográfico. Com o crescimento do número de construções em áreas urbanas ampliam-se as áreas impermeabilizadas o que reduz a infiltração da água no solo, diminuindo a recarga de lençóis freáticos, o que pode em médio/longo prazo resultar em dificuldades de abastecimento de água à população em função da redução da vazão dos rios durante a temporada de estiagem.

Ressalta-se que esta impermeabilização dos solos urbanos gera um aumento no volume de água escoada superficialmente, que se somam aos volumes já encontrados nos corpos fluviais e à ineficiência dos sistemas de drenagem pluvial gerando diversos transtornos à sociedade (alagamentos, por exemplo) e problemas ambientais, que por vezes podem ser irreversíveis.

É essencial que as áreas urbanas sejam planejadas, considerando principalmente as variáveis fundamentais ao equilíbrio ambiental local, determinando seus limites de extrapolação sem que decorram graves prejuízos:

Os sistemas ambientais sempre estão funcionando perante flutuações no fornecimento de matéria e energia. Todavia, a ajustagem interna dos mesmos permite que haja absorção das flutuações dentro de determinada amplitude, sem que seja modificado. Quando as flutuações ocorrem nessa faixa de amplitude, e o sistema se mantém estabilizado diante dessas oscilações (...) (ALMEIDA e TERTULIANO, 2000, p. 118).

A partir de 1972, quando foi elaborada a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, na Suécia, lançou-se à sociedade um novo paradigma, onde se procurava conciliar o desenvolvimento social e econômico com a conservação dos recursos naturais do planeta.

Neste novo contexto, é publicado em 1987 o Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento, cujo texto preconiza essencialmente o desenvolvimento sustentável, conceituando-o essencialmente como: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades”. (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987).

Em função desta conceituação, este Relatório é denominado de Nosso Futuro Comum e estabeleceu fundamentalmente uma nova relação entre o homem e o meio ambiente. Seu entendimento, à época de sua elaboração, era de que o modelo vigente de desenvolvimento seria incompatível com os padrões de produção e consumo da sociedade, que não consideravam a capacidade de suporte dos ecossistemas e recursos naturais.

Este Relatório estabeleceu uma série de medidas, a serem adotadas por todos os países, promovendo o desenvolvimento sustentável, dentre elas, destacam-se:

- Limitação do crescimento populacional;
- Garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo;
- Preservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- Diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis;
- Aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas;
- Controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores;
- Atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia).

Ainda, dentro desta proposta, outras medidas, mais direcionadas, são preconizadas pela Comissão que elaborou o Relatório e que são fundamentais para a garantia do processo de desenvolvimento sustentável, tais como:

- Uso de novos materiais na construção;
- Reestruturação da distribuição de zonas residenciais e industriais;
- Aproveitamento e consumo de fontes alternativas de energia, como a solar, a eólica e a geotérmica;
- reciclagem de materiais reaproveitáveis;
- consumo racional de água e de alimentos;
- redução do uso de produtos químicos prejudiciais à saúde na produção de alimentos.

Estas premissas contribuem efetivamente para que se atinja o principal objetivo do Relatório, que é:

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias

necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais. (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987).

Na década de 1990, os problemas ambientais urbanos, conhecidos como Agenda Marrom, tornam-se ainda mais estudados e debatidos, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) de 1992, conhecida como Rio-92, e a Agenda Habitat, produzida em 1996, na Segunda Conferência Sobre Assentamentos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em Istambul na Turquia (SILVA; TRAVASSOS, 2008).

Toda esta discussão apresentou resultados efetivos para a conservação ambiental urbana, ampliando-se a preocupação com a qualidade de vida da população e a qualidade ambiental.

Havia, até agosto de 1981, uma indefinição sobre a conceituação legal, ou regular, do que seria especificamente o Meio Ambiente, contudo, neste ano, editou-se a Lei 6.938 / 81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que conceituou o Meio Ambiente como: “(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I).

Deste modo, percebe-se que o planejamento e a adequada ocupação dos espaços vêm sendo uma necessidade emergencial em grande parte dos centros urbanos brasileiros, mas já existem alguns estudos e opções que melhorarão a qualidade ambiental das cidades.

As APP's foram criadas para a proteção do meio ambiente, restringindo assim a sua utilização, sendo vedada a intervenção humana e alteração do seu uso, devendo essas áreas permanecer cobertas por vegetação a fim de cumprimento de funções ambientais e da legislação.

Apesar de previstas no Código de 1965, o Novo Código Florestal, estabelecido pela Lei 12.651 / 2012, atualiza os limites de proteção das APP's e estabelece sua definição atual, como segue abaixo:

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. (BRASIL, 2012).

Quando preservadas, as APP's possuem um papel fundamental no equilíbrio geossistêmico das áreas adjacentes. Desta maneira, tanto quanto as grandes Unidades de Conservação (UC), previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), creditam-se às APP a função estratégica de permitir que os direitos da sociedade em relação ao ambiente sejam mantidos, mesmo que em seu limite mínimo, mesmo contrapondo-se às alterações promovidas pela ação humana sobre a área ambiental.

Dentre tais serviços, ressalta-se, o abastecimento hídrico, o combate às oscilações climáticas em diferentes escalas de abrangência, a preservação do patrimônio genético, não só para garantir a sobrevivência de inúmeras espécies de fauna e flora, mas também para funcionar como um corredor ecológico para o fluxo gênico entre as unidades de conservação e as áreas de Reserva Legal (caso existam), e ainda a manutenção da fertilidade dos solos.

A função das APP's não está baseada apenas na preservação da biodiversidade, a sua função ambiental é muito mais abrangente, pois estas áreas são importantes na proteção de espaços de relevância para a conservação da qualidade ambiental como a estabilidade geológica, a proteção do solo, assegurando assim, o bem estar das populações humanas. As florestas situadas em APP's não podem ser exploradas, podendo haver intervenção somente em hipóteses de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental (BRASIL, 2012).

Ainda, dentro de um contexto bastante específico, o Novo Código Florestal de 2012, estabelece a definição de APP's de topos de morros, principalmente em áreas urbanas, é essencial a proteção e estabilidade geológica, como forma de proteger a população de eventuais deslizamentos de encostas, evento bastante comum hoje em centros urbanos, principalmente aqueles em que a ocupação desordenada impôs às encostas um processo de ocupação e favelização. Deste modo, a Lei 12.651 de 2012 (Código Florestal) define as APP's em topos de morros como:

Áreas de topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. (BRASIL, 2012).

As funções das APP's são primordiais à qualidade de vida urbana e, principalmente, a assegurar o bem estar das populações humanas, especialmente, neste sentido, mitigando os

efeitos negativos da instabilidade geológica de taludes, a partir da sua função de proteção do solo.

Especificamente, ao avaliar a qualidade das margens dos cursos fluviais, invadidas pelas matas ciliares, essas, protegidas em sua largura mínima de 30 metros ao longo das margens e mantendo sua proporcionalidade em função da largura do corpo de água, e ainda cobrir áreas de grande fragilidade e relevância ecossistêmica, que são as várzeas, contribuem também para abastecer os lençóis freáticos e para ajustar as cheias dos canais fluviais.

De acordo com Lewinsohn et. al.(2010) “as áreas de várzea dissipam as forças erosivas do escoamento superficial de águas pluviais, funcionam como importantes controladores de enchentes”. De fato, esta é uma contribuição valiosa para as cidades, efetivamente vinculada à redução da ocorrência de alagamentos e à manutenção do abastecimento hídrico.

Neste contexto, a determinação para delimitação destas áreas protegidas, estabelecida pelo inciso IX do artigo 4º da Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal) estabelece:

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

... IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. (BRASIL, 2012).

Ainda, corroborando a legislação, apresenta-se abaixo:

A cobertura florestal natural das encostas, dos topos de morros, das margens de rios e córregos existe para proteger o solo da erosão provocada por chuvas, permite a alimentação dos lençóis d'água e a manutenção de nascentes e rios, e evita que a água da chuva provoque inundações rápidas (enxurradas). “A construção de habitações e estradas sem respeitar a distância de segurança dos cursos d'água acaba se voltando contra essas construções como um bumerangue, levando consigo outras infra-estruturas”. Além disso, destacou-se que “o grande problema de ocupar encostas é fazer cortes e morar embaixo ou acima deles. Há certas encostas que não podem ser ocupadas por moradias, principalmente as do Vale do Itajaí, onde o manto de intemperismo, pouco resistente, se apresenta muito profundo e com vários planos de possíveis rupturas (deslizamento), além da grande inclinação das encostas”. (FRANK, SEVEGANANI, 2009, p. 13).

Depreende-se do texto acima que é de grande prejuízo para a população urbana a ocupação de morros e encostas, desrespeitando os limites estabelecidos para as APP's, que,

entretanto, é bastante usual em centros urbanos, inclusive, muitas vezes, até dentro do que estabelece os seus planos diretores.

Todavia, preconiza-se que o uso e ocupação do solo devam ser pensados e planejados em nível local, ainda que disposto em texto legal de âmbito nacional. Posto que, sinteticamente, pode-se dizer que o termo “uso e ocupação do solo” é definido em densificação que são dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo e caracterizam o regime urbanístico.

3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM CUIABÁ

De acordo com o Código Florestal Brasileiro, as Áreas de Preservação Permanente - APP's são aquelas nas quais, por imposição da lei, toda vegetação deve ser conservada. E a legislação como visto anteriormente é bastante rígida e direcionada. Todavia, no espaço urbano de Cuiabá a falta de planejamento na ocupação e uso do solo fez com que a legislação não fosse adequadamente cumprida.

A forma como vem ocorrendo o crescimento urbano em Cuiabá, desconsiderando as características naturais do local, muitas vezes aliado à falta de infra-estrutura, promove inúmeros impactos negativos para a qualidade do meio ambiente urbano e para a sociedade, atingindo todo o ambiente local e às vezes até, extrapolando seus limites.

A ocupação inadequada dessas áreas gera uma sequência de impactos ambientais bastante negativos, tais como: não infiltração de líquidos no solo, alterações na topografia, desgaste das margens e obstrução dos cursos d'água, perda das matas ciliares, diminuição da biodiversidade, aumento do escoamento superficial, etc.

Assim, a legislação ambiental brasileira, enfatiza a preservação dos recursos naturais, na qual o desenvolvimento da sociedade deve ser de uma forma defensível, atendendo as necessidades cotidianas, mas que não comprometa a possibilidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

Para que se atenda a estas necessidades, de modo ordenado, estabeleceu-se um arcabouço jurídico que se inicia com o art. 225 da Constituição Federal, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Código Florestal, atualizado em 2012, o Estatuto das Cidades, legislações estaduais e o Plano Diretor de cada cidade.

De acordo com Benjamim (2013), são duas as categorias jurídicas que definem a área de preservação permanente, as estabelecidas em função art. 2º do Código Florestal e as segundas previstas em seu art. 3º e criadas pelo Poder Público, em geral de âmbito municipal e com um interesse específico, ainda que apoiado legislação de outras esferas de governo.

Observa-se ainda, de modo enfático a natureza peculiar do local onde se instala a área urbana de Cuiabá, repleta de nascentes, olhos d'água e córregos. Esta característica é regida pela Resolução 303/2002 CONAMA, que reza que um terreno apresenta nascente quando ocorre presença de água subterrânea. Em Cuiabá, muitos dos corpos hídricos são tributários do Rio Cuiabá, tributário do Pantanal, bioma protegido como patrimônio natural da humanidade.

Estas áreas estão desprovidas da vegetação nativa, substituídas por uma vegetação de rápido crescimento e invasão, mas que não protegem o solo efetivamente, muito delas inclusive em quintais de casas que ocupam de modo irregular o local.

Para isto, está previsto no art. 40 da Lei 389 / 2015, Lei de Uso e Ocupação do Solo no Município de Cuiabá, que:

Art. 40 Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária os assentamentos precários localizados em áreas de uso público, nos seguintes casos:

(...)

IV – localizados em Área de Preservação Permanente – APP.

O inciso 4º do artigo 3º da Resolução CONAMA 303, estabelece que constitui Área de Preservação Permanente a área situada “*em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado*”.

Da mesma maneira, as áreas brejosas situadas nos ambientes de deposição de sedimentos da área urbana de Cuiabá devem ser contempladas por APP, dadas sua importância no equilíbrio hidrológico local. A maioria das APP's que estão juntas aos cursos d'água se relaciona aos ambientes onde há carreamento, e vem sofrendo forte pressão da atuação humana. Constituem áreas sujeito ao assoreamento, a erosão e ao desequilíbrio hidrológico que vem refletindo na substituição do tipo de vegetação nativa por espécies exóticas e ruderais, que muitas das vezes, impossível a recuperação da funcionalidade ecológica. Estas áreas são predominantes em Cuiabá.

Em 80% dos cursos d'água de Cuiabá, detectou que já não apresentam mais vida, muitos, inclusive, com sinais de extinção, além da grande carga de lixo orgânico, a supressão da APP acelerou o processo de assoreamento destes corpos hídricos.

Neste contexto, cabe, não só uma maior fiscalização do Poder Público municipal, mas principalmente, uma adequação na legislação municipal pertinente às APP's em Cuiabá, de acordo com a legislação federal.

De acordo com a Lei, hoje em vigor, as APP's podem ser constituídas:

- 1) por força de lei: Essa categoria está definida no art. 4º, caput, da Lei 12.651/2012, e compreende a vegetação no entorno dos rios, lagos, nascentes e encostas entre outras;
- 2) por ato declaratório: Depende de declaração expressa do poder público atendidos os requisitos fixados no art. 6º da citada Lei.

A criação das APP's está vinculada a um regime jurídico que atenda ao interesse público, o que é efetivamente o que ocorre nos corpos hídricos de Cuiabá.

A proteção independe da titularidade do domínio e decorre de limitação administrativa, prevendo sanções severas no caso de descumprimento as normas administrativas e penais, sendo exceções na lei os casos que podem justificar a supressão da APP (obras de utilidade pública e interesse social). Importante assinalar que os limites e restrições estabelecidas na legislação federal continuam aplicando-se também na esfera municipal, expressão introduzida na Lei 12.651/2012, Novo Código Ambiental:

Art. 5º (...) § 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput. (BRASIL, 2012).

Ressalta-se que quando o supracitado dispositivo legal determina que a matéria urbanística acontecerá sem prejuízo da norma federal, que fixa um padrão mínimo de preservação; importa dizer que a competência legislativa do Município está limitada, não podendo sobrepor-se à regra geral exceto para ampliar restrições nela contidas.

Corroborando este contexto, Machado (2010) esclarece que:

Desnecessário seria este artigo, diante da obrigação que têm os Municípios de respeitar as normas ambientais da União. Contudo, ao introduzir o parágrafo único no art. 2º do Código Florestal, quis o legislador deixar claro que os planos e leis de uso do solo do Município têm que estar em consonância com as normas do mencionado art. 2º. Isto quer dizer, por exemplo, que um Município, ao construir uma avenida nas margens de um curso d'água, não pode deixar de respeitar a faixa de implantação de vegetação de "preservação permanente", de acordo com a largura do curso d'água. A autonomia municipal ambienta-entrosa-se, pois, com as normas federais e estaduais protetoras do meio ambiente (MACHADO, 2010, p.58).

Neste sentido, observa-se que a maioria dos doutrinadores não vê nenhuma dificuldade na exegese do dispositivo que determina a observância pelos municípios dos limites mínimos de APP, determinados na Lei 12.651/2012, que deve ser interpretado literalmente. Deste modo, os municípios podem regulamentar a matéria em seu plano diretor e na lei de uso do solo, mas com a obrigatoriedade de manter o padrão previsto na lei federal.

Como orientação efetiva ao Poder Público dos municípios, estabelece a doutrina no artigo 7º da lei 12.651/12:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (BRASIL, 2012).

.Ainda que este entendimento seja corrente na doutrina, é certa que a municipalidade enfrenta dificuldades para forçar a demolição de construções ilegais e até mesmo para remover populações em área de riscos, quando não é, ela própria, responsável pelos danos causados a APP's ciliares.

Desta maneira, o conhecimento da real situação das APP's em Cuiabá é efetivamente a primeira etapa para o cumprimento da legislação. Um levantamento dessas áreas é hoje muito mais simples com a disponibilização de imagens de satélite, ou mesmo imagens aéreas, o que, entretanto, não dispensa os levantamentos terrestres.

A Prefeitura Municipal de Cuiabá efetuou esse diagnóstico com o levantamento das APPs municipais constatando que algumas áreas historicamente conhecidas como nascentes dos inúmeros cursos d'água que atravessam a cidade haviam efetivamente perdido essa função em decorrência do adensamento populacional, da impermeabilização do solo e ocupação no entorno desses olhos d'água.

Este levantamento verificou a ocorrência de áreas que necessitam de urgente intervenção para evitar seu desaparecimento. Deste modo, de posse desse diagnóstico, a Administração municipal conta com algumas ferramentas não apenas para conter a ocupação de APPs, mas também para incentivar sua conservação e recuperação.

Este diagnóstico detectou que uma parcela da população vive em área de ocupação irregular, em APP's, em ambiente de pobreza, violência e drogas, mas em um contexto urbano com elementos de infra-estrutura privilegiada que possibilita o acesso a diversas áreas nobres da cidade.

Ressalta-se, que os limites entre o processo de urbanização e a preservação ambiental carece de intensa reflexão, principalmente com relação às APP's, que são as faixas marginais aos corpos hídricos, onde efetivamente é um arcabouço legal cuja regra é a intocabilidade (Araújo, 2002); sua supressão parcial ou total é admitida somente em casos de utilidade pública ou interesse social legalmente previsto (Resolução CONAMA 369/2006).

Embora o regime legal de proteção das APP seja rígido, muitas restrições previstas na legislação ambiental e que regulamentam e fiscalizam a proteção das APP - Constituição Federal (Art. 225; 1988), Código Florestal (Lei n. 4.711/65), Resolução CONAMA 369 (2006), e regulamentações municipais têm se mostrado que não tem eficácia no contexto do uso do solo, em especial em áreas urbanas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As APP's situam-se às margens de curso d'água urbanos têm sido, ao longo dos anos, intensamente alteradas, deixando de possuir características naturais em função de um crescimento urbano rápido na maioria das vezes desordenado, sendo necessária uma análise quanto ao cumprimento de seu papel, função e importância, na forma como haviam sido criadas e protegidas através da legislação ambiental. Atualmente, de acordo com dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pelo menos um milhão de pessoas vive em áreas de APP no Brasil, na maioria população de baixa renda que não consegue ter acesso à moradia nas áreas urbanas legalizadas.

Em Cuiabá, a Prefeitura realizou um levantamento e verificou a existência de inúmeros aglomerados com as mesmas características, que se localizam, sobretudo, em áreas

de nascentes e disciplina esta matéria o art. 40 da Lei 389 / 2015, Lei de Uso e Ocupação do Solo no Município de Cuiabá, que também veda a ocupação de APP's.

Deste modo, conclui-se que necessita de recuperação e revegetação de áreas degradadas; realização de obras de terraplanagem de maneira a ter controle de processos erosivos e assoreamento; inspeções periódicas dos sistemas de drenagem e realização de reparos das partes destruídas; manutenção de limpeza das vias de circulação e de vários outros espaços públicos, em nascentes e vales assim podendo chegar a contornar o problema, mas também, devem-se aprimorar os instrumentos de desenvolvimento econômico e social e de planejamento urbano.

5 REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. 592p.

ARAÚJO, S.M.V.G. **As áreas de preservação permanente e a questão urbana**: estudo técnico consultoria legislativa da área de meio ambiente, direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional. Brasília, DF:[s.n.], 2002. 12p.

BENJAMIN, A. H.V., **Reflexões Sobre a Hipertrofia do Direito de Propriedade na Tutela da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente**. Congresso Internacional de Direito Ambiental ANAIS. São Paulo. p. 26. 2013.

BORGES, L.A.C. et al. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. **Rama: Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, Maringá, PR, v.2, p.447-466, 2009.

BRASIL. **Resolução n. 303, de 20 de março de 2002**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>>.

_____. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm >. Acesso em 09 de Julho de 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Dallari, Adilson de Abreu e Ferraz, Sérgio (Coord.). **Estatuto da Cidade, Comentários a Lei Federal nº. 10.257/2001**. 1º ed, São Paulo: Malheiros.

CORREA, Geraldo M. **Da aplicabilidade do Código Florestal (Lei 4.771/65 c/c Lei 7.803/89) na defesa do meio ambiente em áreas urbanas**. In: BENJAMIN, Antonio H. (Org.) Direito, Água e Vida. Vol. 1. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: www.ibge.gov.br

IRIGARAY, Carlos Teodoro J. H. **Áreas de Preservação Permanente urbanas: proteção prá valer**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.15, n.60, out./dez. 2010.

_____. **Município e Meio Ambiente: Bases para atuação do município na gestão ambiental.** Cuiabá: Editora da FUNESMIP, 2002.

_____. **O emprego de instrumentos econômicos na gestão ambiental.** In: FIGUEIREDO, Guilherme J. Purvin. **Direito Ambiental em Debate.** Vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

MACHADO, P.A.L. **Direito ambiental brasileiro.** 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro,** São Paulo: Malheiros, 2006.

MARCHESAN, Ana Maria M. **Áreas de “degradação permanente”, escassez e riscos.** Revista de Direito Ambiental n° 35. São Paulo: RT, 2004. p. 190/216.

SÉGUIN, E. **Direito ambiental: nossa casa planetária.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 450p.

SILVA, J.A.A. et al. **O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo.** São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC; Academia Brasileira de Ciências, ABC. 2011.

SILVA, Solange Teles da. **Políticas Públicas e Estratégias de Sustentabilidade Urbana.** Hiléia. Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano -1, n° 1, 2003.